



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 3258/23^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Lindoval Contelli – CPF n° ***.464.328-**. **RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – CPF n° ***.134.569-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Portaria n° 057/IPEMA/2023 (pág. 1 – ID1490121), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3546, de 25/08/2023 (pág. 2 – ID 1490121), da instituidora Rita de Cássia Corso Contelli, CPF ***.184.078-**, falecida em 30.07.2023, servidora inativa (pág.2 ID 1490121), matrícula 6495-5, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício ao senhor Lindoval Contelli (cônjuge), CPF n° ***.464.328-**, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n° 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n°103/2019.
3. O Corpo Técnico ao analisar os fundamentos legais, pugnou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC n° 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20 de novembro de 2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovada face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia a cônjuge, consoante comprova a certidão de casamento, conforme documentos dispostos (1490121).

7. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato em análise.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício ao senhor Lindoval Contelli (cônjuge), beneficiário da senhora Rita de Cássia Corso Contelli, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

1ª Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 a 23 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator